

ASSOCIAÇÃO
DE DIREITO
ADMINISTRATIVO

A revisão extraordinária de preços nos contratos públicos: em especial os bens e os serviços

Orador: Bruno Tabaio

Advogado e formador

Revisão extraordinária de preços nos contratos públicos de bens e serviços

REGIME DA ALTERAÇÃO
DAS CIRCUNSTÂNCIAS
(314.º/2 CCP)



DECRETO-LEI N.º 36/2022



ORÇAMENTO DO
ESTADO PARA 2023
(39.º e 42.º)



MEDIDAS NA FASE
PROCEDIMENTAL



Revisão extraordinária de preços nos contratos públicos de bens e serviços

REGIME DA ALTERAÇÃO
DAS CIRCUNSTÂNCIAS
(314.º/2 CCP)



DECRETO-LEI N.º 36/2022



ORÇAMENTO DO
ESTADO PARA 2023
(39.º e 42.º)



**MEDIDAS NA FASE
PROCEDIMENTAL**



Na fase do procedimento de contratação pública

- I. Previsão, no programa do concurso, da possibilidade de adjudicação acima do preço-base

Recomendação de boas práticas do IMPIC n.º 01/2022 (adaptado)

Artigo 70.º/6 do CCP

Adjudicação superior ao preço-base: é possível?

Sim, desde que:

- Concurso público (regime geral ou limitado por prévia qualificação)
- Todas as propostas excluídas
- Proposta não exceda o preço-base mais de 20%
- Proposta excluída apenas por não cumprir o preço-base
- ~~Possibilidade prevista no programa do concurso~~
- Critério de adjudicação seja multifator
- Não atinja o valor do concurso público internacional

Artigo 5.º DL 36/2022 (adaptado)

Na fase do procedimento de contratação pública

2. Aumento até 20% ao preço-base, visando eventuais variações dos preços da determinação do preço-base à celebração do contrato

Recomendação de boas práticas do IMPIC n.º 01/2022 (adaptado)

A fixação do preço-base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo

Artigo 47.º/3 do CCP



Na fase do procedimento de contratação pública

3. Previsão no caderno de encargos de uma cláusula de revisão de preços (de modificação objetiva do contrato)

Recomendação de boas práticas do IMPIC n.º 01/2022: Elaboração de fórmula de revisão de preços melhor adequada à obra em causa (por contraposição ao uso das fórmulas-tipo, não obrigatórias, mas de uso recorrente)

A revisão do contrato é indexada:

- À variação da RMMG
- À alteração dos IRCT
- À variação da taxa de inflação do ano anterior
- À variação do preço tabelado (ex.: índices do IMPIC, preço de referência do combustível na ENSE, mercado bolsista)

A revisão do preço não pode ultrapassar $x\%$

A revisão de preço apenas ocorre na proporção do respetivo componente

Na fase do procedimento de contratação pública

4. Interessados podem apresentar pedidos de correção ou de alteração do regime da revisão de preços estabelecido no caderno de encargos?

Artigo 3.º/1 do DL n.º 6/2004
(relativamente a empreitadas)

Aplicação por analogia?

- Prazo: 1/3 do prazo para apresentação de propostas
3.º/1/2 DL 6/2004 e 50.º/1 CCP
- Prazo de resposta: 2/3 do prazo para apresentação de propostas
3.º/3 DL 6/2004 e 50.º/5/b CCP
- Indeferimento tácito
50.º/5/b CCP
- Prorrogação do prazo para apresentação de propostas
64.º/3 CCP

Na fase do procedimento de contratação pública

5. Previsão no caderno de encargos da admissibilidade de adiantamento de preço, visando garantir a liquidez necessária ao cocontratante

Recomendação de boas práticas do IMPIC n.º 01/2022 (adaptado)

Artigo 292.º do CCP

Requisitos (cumulativos):

- a. O valor dos adiantamentos $\leq 30\%$ do preço contratual
- b. Seja prestada caução de valor igual ou superior ao adiantamento
- c. Desde que previsto no contrato

(Requisitos *a* e *b* podem não ser cumpridos mediante decisão fundamentada da entidade adjudicante)

(Requisito *c* pode ser superado mediante modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime)

Contratos plurianuais: adiantamento de preço deve ser relativo a execução contratual a realizar no mesmo ano económico

Revisão extraordinária de preços nos contratos públicos de bens e serviços

REGIME DA
ALTERAÇÃO DAS
CIRCUNSTÂNCIAS
(314.º/2 CCP)



DECRETO-LEI N.º 36/2022



ORÇAMENTO DO
ESTADO PARA 2023
(39.º e 42.º)



MEDIDAS NA FASE
PROCEDIMENTAL



Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar

(desde que exigências afetem gravemente o princípio da boa-fé e não estejam cobertas pelos riscos próprios do contrato)

Artigo 314.º/2 do CCP

NÃO IMPUTÁVEL AO CONTRAENTE PÚBLICO (314.º/2 CCP)

“Demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade”

Revisão extraordinária de preços nos contratos públicos de bens e serviços

REGIME DA ALTERAÇÃO
DAS CIRCUNSTÂNCIAS
(314.º/2 CCP)

DECRETO-LEI N.º 36/2022



ORÇAMENTO DO
ESTADO PARA 2023
(39.º e 42.º)

MEDIDAS NA FASE
PROCEDIMENTAL

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE (CUMULATIVOS)

1. A existência de determinada matéria-prima, material, ou mão-de-obra que **represente ou venha a representar**, pelo menos, 3% do preço contratual
2. A taxa de variação homóloga do custo desse componente seja igual ou superior a 20%



3.º/I DL 36/2022 (adaptado)

EXISTINDO ÍNDICES (do IMPIC)

Devem ser considerados pelo
contraente público como suficientes
para demonstração

2. A taxa de variação homóloga do custo
desse componente seja igual ou superior
a 20%

3.º/I DL 36/2022 (adaptado)

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE (CUMULATIVOS)

2. A taxa de variação homóloga do custo desse componente seja igual ou superior a 20%

3.º/I DL 36/2022 (adaptado)

NÃO EXISTINDO ÍNDICES

1.ª HIPÓTESE → Concorrente / cocontratante pode salvaguardar a sua posição na proposta do concurso, propondo, *“justificadamente, em documento anexo à sua proposta, o preço do referido material, que serve como índice ou preço garantido, uma vez assegurada a possibilidade de confirmar a sua evolução.”*

(ex.: fatura de fornecimento com menos de 1 mês de antecedência)

FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA

3.º/5 DL 6/2004 (aplicação por analogia)

Entidade adjudicante pode apoiar esta opção, inserindo esta possibilidade como documento da proposta
(e prevendo no caderno de encargos a revisão por garantia de custos)

NÃO EXISTINDO ÍNDICES

2.^a HIPÓTESE → Preço de mercado dos componentes tabelados (por ex.: preço de referência do combustível na ENSE): Devem igualmente ser considerados pelo contraente público como suficientes para demonstração

FUNDAMENTAÇÃO
SIMPLIFICADA

2. A taxa de variação homóloga do custo desse componente seja igual ou superior a 20%

3.º/I DL 36/2022 (adaptado)

2. A taxa de variação homóloga do custo desse componente seja igual ou superior a 20%

3.º/I DL 36/2022 (adaptado)

NÃO EXISTINDO ÍNDICES

3.ª HIPÓTESE → Restantes situações: Cocontratante deve apresentar elementos que permitam a demonstração da variação dos valores apresentados (no mercado)

FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA

Devem ser mitigados os riscos de possível “conluio” entre cocontratante e fornecedor → Realização de outras consultas ao mercado necessárias para comprovação da variação

Basta a verificação de ambos os critérios sobre um único componente para ativar a aplicação do Decreto-Lei n.º 36/2022



NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- Cláusula de revisão de preços prevista no contrato
- Adiantamento de preço
- Modificação do contrato por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias (314.º/2 CCP)
- Atualização extraordinária de preços nos contratos de aquisição de serviços (OE para 2023)



APÓS ATIVAÇÃO DA
APLICAÇÃO DO
DECRETO-LEI N.º 36/2022

Além da demonstração do critério de elegibilidade, o pedido do cocontratante deve “*identificar [...] a forma de revisão de preços que melhor se adequa [ao contrato]*”

3.º/2/b DL 36/2022 (adaptado)

Cocontratante propor alteração do contrato:

- **Alterando o método de revisão de preços distinto**
(ex.: passando a admitir a garantia de custos)
- **Propondo um reajustamento do método de revisão de preços contratualmente previsto** (ex.: reajuste dos coeficientes ou consideração de novos componentes)
- **Aditando norma de revisão de preços**

≠ IMPIC: “*Caso o contrato exclua a revisão de preços, fica inibida a revisão extraordinária*”
Recomendação de boas práticas do IMPIC n.º 01/2022

- Aceitar a proposta do cocontratante
- Não aceitar a proposta, apresentando uma contraproposta na forma de revisão de preços
- Não aceitar a proposta, realizando a revisão de preços pela forma contratualmente estabelecida, sendo os coeficientes de atualização (Ct) multiplicados por um fator de compensação de I, I

Nesta situação, os preços são revistos com base na contraproposta

Não é passível de aplicação se contrato não contiver uma cláusula de revisão de preços

3.º/3/4 DL 36/2022 (adaptado)

Pode o cocontratante propor diretamente o fator de compensação de I,I?

- Não aceitar a proposta, realizando a revisão de preços pela forma contratualmente estabelecida, sendo os coeficientes de atualização (C_t) multiplicados por um fator de compensação de I,I

Pode ser enquadrado como um reajustamento do método contratualmente previsto (reajuste dos coeficientes)

Esta opção tem um impacto prático muito positivo:

- Agiliza e acelera o acordo entre as partes e reestabelece rapidamente o equilíbrio financeiro do contrato, impedindo que a execução do interesse público (a finalidade última do contrato) seja afetada
- Simplifica os processos de apresentação do pedido pelo cocontratante e da respetiva análise pelo contraente público, implicando menos recursos
- Em muitas situações, a aplicação do fator de compensação de I,I, poderá constituir uma revisão de preços mais barata para o contraente público (a determinar casuística e matematicamente)

Contraente público tem prazo de 20 dias para pronúncia do pedido



Deferimento tácito

Sempre?

Desde que pedido no prazo e cumpridos os critérios de elegibilidade

Artigo 3.º/3 do DL n.º 36/2023 (adaptado)

Contagem de prazos (artigo 471.º CCP)

- **Não se inclui o dia em que ocorrer o evento**
- **Prazos são contínuos** (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados)
- **Prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço esteja fechado:**
Transfere-se para o 1.º dia útil seguinte

O valor apurado em termos de revisão de preços está sujeito ao limite imposto pelo preço-base?

Não

E aos limites que determinaram a escolha do procedimento?

Não

Artigo 1.º/5 do DL n.º 6/2004
(aplicação por analogia)

A nova forma de revisão tem efeitos retroativos, aplicando-se desde o início da execução do contrato?

Sim

Artigo 3.º/6 do DL n.º 36/2022

E aplica-se apenas aos elementos usados nos critérios de elegibilidade?

Não

Artigo 3.º/5 do DL n.º 36/2022

Pode o contraente público recusar a aplicação do Decreto-Lei n.º 36/2022, se estiverem cumpridos os critérios de elegibilidade?

Não

Artigo 3.º/3 do DL n.º 36/2022

Revisão extraordinária de preços nos contratos públicos de bens e serviços

REGIME DA ALTERAÇÃO
DAS CIRCUNSTÂNCIAS
(314.º/2 CCP)

DECRETO-LEI N.º 36/2022



ORÇAMENTO DO
ESTADO PARA 2023
(39.º e 42.º)

MEDIDAS NA FASE
PROCEDIMENTAL

Artigo 64.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

- 1 – Os **encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços**, com exceção dos contratos cofinanciados por fundos europeus ou internacionais e pelo MFEEE, ou financiados por transferências de outras entidades da Administração Pública com origem em fundos europeus, **não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2019.**
- 2 – Os **valores pagos por contratos** de aquisição de serviços e os compromissos assumidos **que, em 2020, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto** de contrato vigente em 2019 **não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2019.**
- 3 – **A celebração de um novo contrato** de aquisição de serviços **com objeto diferente de contrato vigente em 2019 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial**, com possibilidade de delegação, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º I.
- 4 – **Em situações excecionais**, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, **o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores.**

Artigo 39.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 – O artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, mantém-se em vigor no ano de 2023, com as seguintes adaptações:

- a. Nos n.os 2 e 14, onde se lê «2020» deve ler-se «2023»;
- b. No n.º 1, onde se lê «2019» deve ler-se «2022 acrescidos de 2 %»;
- c. No n.º 2, onde se lê «2019» deve ler-se «2022» e, na parte final, deve ler-se «2022 acrescido de 2 %»;
- d. No n.º 3, onde se lê «2019» deve ler-se «2022»;
- e. Na alínea b) do n.º 7, inclui-se a referência ao MFEEE 2021-2027 e ao Portugal 2030;
- f. No n.º 12, inclui-se a referência a projetos de investimento no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, que aprova o Programa de Estabilização Económica e Social, quando financiados através do REACT-EU.

3 – Excluem-se do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, as autarquias locais e entidades intermunicipais, [...].

Artigo 42.º

Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços

I – [...] com duração plurianual, celebrados até 31.12.2022 ou cujas propostas tenham sido apresentadas até 31.12.2022, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada à RMMG tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, **é admitida**, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, **uma atualização extraordinária do preço, a ocorrer nos termos do presente artigo**, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG.

- Serviços de limpeza
Coincide com Portaria n.º 74.º-A/2023
- Serviços de segurança e vigilância humana, de manutenção de edifícios, instalações ou equipamentos
- Serviços de refeitórios
Coincide com Portaria n.º 74.º-A/2023

REMUNERAÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA

Portaria n.º 54/2023

- Serviços de limpeza
Coincide com Portaria n.º 74.º-A/2023
- Serviços de segurança e vigilância humana, de manutenção de edifícios, instalações ou equipamentos
- Serviços de refeitórios
Coincide com Portaria n.º 74.º-A/2023

- Requerimento acompanhado de relatório financeiro pelo contabilista certificado (que demonstre impacto do aumento da RMMG não coberto pelos riscos próprios do contrato)

Artigo 3.º

- Apreciação pelo contraente público no prazo máximo de 15 dias | Concordando com o requerimento, remete-o para os Ministérios das áreas setorial e finanças

Artigo 4.º

- Despacho conjunto dos Ministérios para autorização da atualização extraordinária do preço

Artigo 5.º

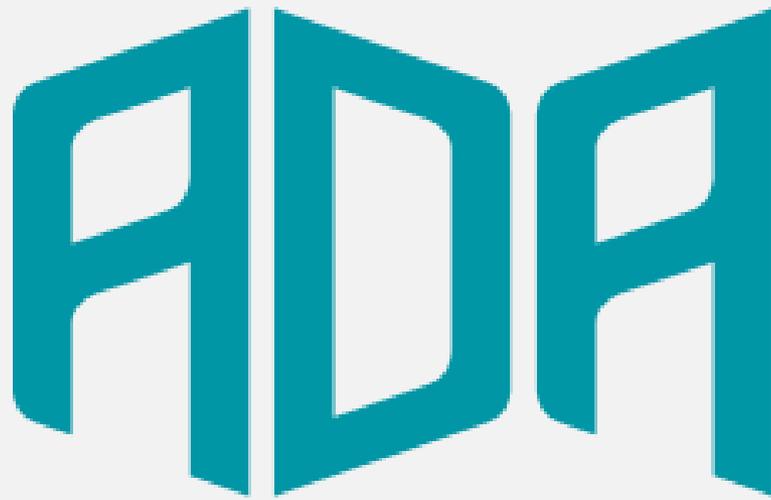
No setor local, a competência é do órgão deliberativo (não existindo, é do órgão executivo)

Artigo 6.º da Portaria e DL n.º 73/2013 (regime financeiro das AL e entidades intermunicipais)

Artigo 315.º

Publicidade das modificações

1. **As modificações**, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares, **devem ser publicitadas** pelo contraente público **no portal dos contratos públicos até cinco dias após a sua concretização**, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.
3. A publicitação referida nos números anteriores é condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.



ASSOCIAÇÃO
DE DIREITO
ADMINISTRATIVO

Obrigado

Orador: Bruno Tabaio

Advogado e formador